

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados), do Senador Romero Jucá, que *altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2012 (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, que *altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais.*

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove as seguintes alterações no texto originalmente aprovado por esta Casa:

a) suprime a alteração proposta à Lei dos Partidos Políticos com o objetivo de estabelecer o limite mínimo de dez por cento dos recursos do fundo partidário para aplicação na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

b) suprime o adiamento de dois dias do início da campanha eleitoral e das demais datas a ele vinculadas, mantendo o início da campanha no dia 5 de julho e o período de realização das convenções de 10 a 30 de junho do ano das eleições;

c) confere ao cidadão, eleitor ou candidato, e aos partidos políticos o direito ao parcelamento de multas eleitorais em até sessenta meses, desde que não ultrapasse o limite de dez por cento de sua renda;

d) suprime a previsão de que a substituição dos candidatos só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, mantendo a previsão legal quanto à substituição nas eleições proporcionais, que somente se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito;

e) suprime a autorização para concessionários ou permissionários de serviço público fazerem doações às campanhas eleitorais, quando não forem os responsáveis diretos pela doação;

f) suprime a permissão para associações sem fins lucrativos cujos associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos nem beneficiados com recursos públicos fazerem doações a campanhas eleitorais;

g) suprime a caracterização, como propaganda eleitoral antecipada, da convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições;

h) suprime a vedação à utilização de símbolos e imagens, excetuados os símbolos oficiais da República, nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão;

i) veda a utilização de bonecos nas campanhas eleitorais;

j) mantém a proibição da utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais nas inserções;

k) limita a dois o número de fiscais de cada partido ou coligação por seção a serem credenciados para acompanhamento dos trabalhos de votação;

l) suprime os limites impostos à contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais;

m) mantém a obrigação de se informar, nos anúncios de propaganda eleitoral em jornal, de forma visível, o valor pago pela inserção;

n) suprime a permissão para que o Tribunal Superior Eleitoral veicule propaganda institucional no rádio e na televisão destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais;

o) suprime a previsão expressa de que a lei que se originar da proposição não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

II – ANÁLISE

De uma forma geral, parece-nos que as alterações propostas pela Câmara dos Deputados aperfeiçoam o texto aprovado por esta Casa.

Trata-se, na maior parte das vezes de modificações que vão ao encontro daquilo que aqui se buscou, de reduzir o custo das campanhas e simplificar o processo eleitoral, ampliando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Parece-nos necessário, entretanto, manter o texto do Senado Federal em alguns dispositivos.

No tocante às alterações propostas à Lei Eleitoral, constantes do art. 3º da proposição, sugerimos o não acolhimento de algumas modificações feitas pela Câmara dos Deputados, mantendo, em consequência, o texto do Senado Federal proposto para os seguintes dispositivos:

a) *caput* do art. 8º, uma vez que nos parece importante manter a redução do período das convenções partidárias e a obrigação da publicação da respectiva ata no prazo de vinte e quatro horas;

b) § 3º do art.13, considerando que se deve uniformizar o prazo para a substituição de candidatos nas eleições majoritárias e proporcionais, de

forma a vedar a prática de se proceder à troca daqueles primeiros às vésperas da eleição;

c) inciso III do *caput* e parágrafo único do art. 24, considerando não haver motivo para vedar a doação eleitoral por parte de concessionários ou permissionários de serviço público, quando não forem os responsáveis diretos pela doação, bem como de associações sem fins lucrativos cujos associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos nem beneficiados com recursos públicos;

d) art. 36-B, uma vez que é necessário disciplinar o procedimento da convocação de redes de rádio e televisão pelos Chefes dos Poderes, de forma a impedir que isso se torne propaganda eleitoral antecipada, ferindo a igualdade entre os candidatos;

e) incisos IV e V do art. 51, aqui, parece-nos mesmo ter havido um equívoco da Câmara dos Deputados, sendo importante recuperar a alteração proposta pelo Senado Federal ao inciso IV e a supressão da inclusão do inciso V, proposta pela Câmara Baixa, com o objetivo de deixar clara a permissão da utilização de gravações externas nas inserções;

f) art. 93-A, com o objetivo de autorizar a Justiça Eleitoral a promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política.

Finalmente, cabe propor dois ajustes na redação do substitutivo.

O primeiro, para transferir, sem qualquer alteração no seu texto, o parágrafo introduzido pela Câmara dos Deputados no art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o art. 65 do mesmo diploma legal, como § 4º a ser acrescido, por uma questão de compatibilidade temática.

O segundo ajuste se impõe em razão da publicação da Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013, que acrescentou o § 7º ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997. Como a presente proposição também prevê a inclusão de um novo parágrafo ao dispositivo, é necessário determinar a sua renumeração.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, renumerando-se o § 2º do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, como § 4º do art. 65 da mesma Lei, e o § 7º do art. 47 do mesmo diploma legal como § 8º, ambos introduzidos pelo art. 3º do SCD nº 441, de 2012, e mantendo-se os seguintes dispositivos do texto aprovado pelo Senado Federal:

a) no art. 2º:

a.1) a introdução do § 6º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995;

b) no art. 3º:

b.1) a redação proposta ao *caput* do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997;

b.2) a redação proposta ao § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997;

b.3) a redação proposta ao inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997;

b.4) a redação proposta ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997;

b.5) a introdução do *caput* e do parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997;

b.6) a redação proposta ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504, de 1997, suprimindo-se o inciso V do mesmo dispositivo inserido pela Câmara dos Deputados;

b.7) a introdução do art. 93-A da Lei nº 9.504, de 1997.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 67ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, **aprova o Relatório do Senador Valdir Raupp**, que passa a constituir parecer da CCJ favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, renumerando-se o § 2º do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, como § 4º do art. 65 da mesma Lei, e o § 7º do art. 47 do mesmo diploma legal como § 8º, ambos introduzidos pelo art. 3º do SCD nº 441, de 2012, e mantendo-se os seguintes dispositivos do texto aprovado pelo Senado Federal:

a) no art. 2º:

a.1) a introdução do § 6º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995;

b) no art. 3º:

b.1) a redação proposta ao caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997;

b.2) a redação proposta ao § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997;

b.3) a redação proposta ao inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997;

b.4) a redação proposta ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997;

b.5) a introdução do caput e do parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997;

b.6) a redação proposta ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504, de 1997, suprimindo-se o inciso V do mesmo dispositivo inserido pela Câmara dos Deputados;

b.7) a introdução do art. 93-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Ademais, a Comissão decide pela remessa ao Plenário do Senado Federal, para deliberação em momento oportuno, dos destaques para votação em

separado apresentados ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, nesta Comissão, pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator